



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Nioaque
Vara Única**

Processo nº 0800533-93.2023.8.12.0038
Classe: Mandado de Segurança Cível - Tutela de Urgência
Requerente: Elizete da Costa Maidana
Requerido: Silas Nunes Ferreira

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Elizete da Costa Maidana, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Nioaque, Silas Nunes Ferreira, também qualificado. Em síntese, a impetrante argumentou que é funcionária efetiva da Câmara Municipal de Nioaque desde 01/09/1991 e que vem sofrendo perseguições políticas dentro daquela Casa de Leis por ter apoiado candidato diverso do recomendado. Disse que nunca houve instauração de sindicância nos anos em que laborou, e que somente neste ano, teve instaurado contra si três sindicâncias. Alega que a Portaria de nº 35/2023, a qual a autoridade coatora instaurou sindicância contra ela, sequer descreve os fatos a serem apurados pela comissão sindicante, prejudicando seu exercício de ampla defesa e contraditório no processo administrativo. Afirma também que foi intimada da oitiva da denunciante em menos de 48 horas, também em desrespeito ao exercício da ampla defesa e ao contraditório, e que deveria ter sido respeitado o prazo de intimação de três dias úteis de antecedência da oitiva. Efetou pedido liminar para o fim de que seja determinada a suspensão da Portaria de nº 35/2023 até o julgamento final do presente *mandamus*.

Juntou documentos.

Foi determinado o recolhimento das processuais (f. 37), o que foi feito à f. 42.

Às f. 43/45 a impetrante emendou a inicial com o fim acrescentar pedido quanto à sua reintegração em seus serviços até o deslinde da presente ação.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no art. 5º, LXIX, da CF, que prescreve: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Nioaque Vara Única

líquido e certo, não amparado por "Habeas-Corpus" ou "Habeas-Data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Por seu turno, a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos no art. 7º, III, da Lei Federal nº 12.016/2009, tem como pressupostos o *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito invocado pela parte impetrante e o *periculum in mora*, consistente no risco do ato impugnado resultar na ineficácia da medida pretendida pelo writ, ocasionando dano grave ou de difícil reparação.

Sobre o tema, vale ressaltar os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES:

"Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. (...) A liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (Mandado de Segurança; Editora Malheiros; 73/74; 23ª Edição)."

Assim, dois são os requisitos necessários à obtenção de liminar em Mandado de Segurança:

O primeiro, o *fumus boni iuris*, pode ser definido como a plausibilidade do direito invocado por quem pretenda o provimento liminar. O pedido, portanto, deve ser pautado em fundamento relevante, demonstrável de plano, ou seja, documentalmente.

O segundo traduz-se no *periculum in mora*, caracterizado pelo risco de ineficácia da medida final, tornando necessário o provimento liminar.

Ainda, no âmbito dos atos administrativos, em especial ao processo administrativo, cabe ao Poder Judiciário tão somente a verificação acerca da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem qualquer incursão no mérito administrativo, a teor



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Nioaque Vara Única

do decidido pelo e. TJMS¹.

No presente caso, atenta à superficialidade que o momento processual exige, compulsando os autos, entendo que restou demonstrado o requisito da probabilidade/plausibilidade do direito alegado pela impetrante. Isto porque, sustenta que não houve observação da ampla defesa e do contraditório quando da instauração da sindicância pela ausência de descrição dos fatos, ausência de intimação da oitiva da denunciante em tempo hábil e na aplicação da penalidade. Vejamos.

É certo que a sindicância, é uma fase preliminar à instauração do processo administrativo, que tem por intuito a averiguação da existência de determinados fatos/irregularidades cometidos por servidores públicos, e que possui duas espécies: a sindicância investigativa que é realizada para apurar fatos e coletar provas, que inclusive dispensa descrição da tipicidade dos fatos na portaria inaugural, e que também prescinde de observância do contraditório e da ampla defesa; já a sindicância punitiva, visa apurar a responsabilidade do servidor e aplicar-lhe penalidades previstas em lei, sendo, imprescindível que o sindicato tenha direito ao contraditório e a ampla defesa, com exposição dos fatos detalhados e da punição a ser aplicada ao caso logo na portaria inaugural.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. SINDICÂNCIA. PORTARIA INAUGURAL. REGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. A Sindicância para aplicação de punição disciplinar e o Processo Administrativo Disciplinar devem ser instaurados por meio de portaria que contenha a qualificação do acusado, a exposição dos fatos que lhe são imputados e a punição disciplinar aplicável, sendo desnecessária a descrição minuciosa dos fatos apurados. 2. A oportunização de juntada tardia de prova documental decorre de mera liberalidade da autoridade processante, não importando prejuízo para a defesa, tampouco em inversão tumultuária dos atos. 3. Recurso improvido. (STJ - RMS: 28517 RS 2008/0283269-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 12/04/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2012).

In casu, evidentemente estamos diante uma sindicância punitiva, que

¹ (AgInt no MS n. 28.370/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 2/12/2022)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Nioaque

Vara Única

deve, obrigatoriamente, conter a descrição detalhada dos fatos apurados em sua portaria inaugural e no mandado de notificação do processo para que a sindicada possa exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa. Por outro lado, não há que se falar em prazo de intimação de três dias úteis de antecedência à oitiva denunciante, pois não há previsão legal de prazo para tal ato no Estatuto dos Servidores Municipais de Nioaque, bastando tão somente que a investigada seja intimada para acompanhamento do ato, o que ocorreu no caso, sem ocorrência de cerceamento de defesa.

Portanto, embora o próprio Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nioaque preveja em seu artigo 180, a modalidade de sindicância punitiva, observa-se que houve violação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, já que a portaria inaugural apontou genericamente os fatos e sequer mencionou a punição que poderia ser aplicada ao caso.

Assim, a concessão da liminar é aplicável ao presente caso, diante da existência da plausibilidade do direito.

Da mesma forma quesito do *periculum in mora*, também encontra-se presente, tendo em vista que, com violação de seu direito de defesa, a impetrante teve imposta contra si penalidade grave de suspensão de suas atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias sem remuneração, atingindo verba de caráter alimentar.

Ante ao exposto, porque presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a liminar pleiteada para o fim de suspender a Portaria de nº 35/2023 e a penalidade aplicada na sindicância instaurada até julgamento definitivo deste *writ*, e reintegrar a impetrante em seu cargo, de forma imediata, a partir de sua intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento desta decisão.

Notifique-se a impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12016/09.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Nioaque-MS), enviando-



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Comarca de Nioaque
Vara Única**

Ihe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09.

Decorrido o prazo das informações, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público para manifestar-se, em 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12016/09).

Após, conclusos para sentença.

Às providências e intimações necessárias.

Nioaque, data da assinatura digital.

Melyna Machado Mescouto Fialho
Juíza de Direito em substituição legal
(assinado por certificação digital)